Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87) 38669519

Processo nº 0007924-09.2018.8.17.3130

AUTOR: MOSQUETEIROS FILMES LTDA - ME, MOSQUETEIROS FILMES LTDA - ME

RÉU: EDITORA GLOBO S/A

DECISÃO

Vistos, etc...

A parte demandante ajuizou ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, arguindo em síntese que: "*no dia 28 de setembro de 2018, foi noticiada no site da globo.com, através do portal da revista ''ÉPOCA'', reportagem com a seguinte manchete estampada na primeira página do referido site ''Produtora que só existe no papel recebeu R$ 240 mil de campanha de Bolsonaro'', através do endereço eletrônico:<https://epoca.globo.com/produtora-de-video-que-so-existe-no-papel-recebeu-240-mil-dacampa é possível encontrar o inteiro teor da inverídica notícia.(Doc. 02–Manchete no site e na versão impressa da Revista Época). A virulência do ataque e o sarcasmo ainda a fez colocar um subtítulo manchete na notícia com os seguintes dizeres: "CAÇA-FANTASMAS"(Doc. 02–Manchete no site da Época).*

Na referida notícia estava expressa a carga de culpa lançada a autora, acusada de funcionar apenas ''de fachada'', como maneira de atribuir culpa ao presidenciável Jair Messias Bolsonaro (PSL) de utilizar a MOSQUETEIROS FILMES LTDA.(autora desta ação), erroneamente atribuída como"fantasma", como suposto e inverídico sistema de desvio de verbas. De fato, a Promovente exerceu importante papel na campanha de Jair Bolsonaro, sendo devidamente contratada, porém, ainda, sequer recebeu os pagamentos mencionados pela reportagem.

Por fim, requereu a concessão de Tutela Provisória de Urgência para que seja determinado o DIREITO DE RESPOSTA À PARTE AUTORA, precipuamente dentro desse prazo de 5 (cinco) dias, permitindo-a ocupar espaço igual no site eletrônico da Ré, qual seja,<https://epoca.globo.com/> e <https://epoca.com.br/>, para que haja proporcionalidade contextual na resposta para reconstrução da reputação da empresa ora autora em face dos danos sofridos pelas falsidades e inverdades propagadas pela ré, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Nesse contexto, reservo-me à análise da tutela de urgência após a formação do contraditório, determinando a intimação da parte requerida para se manifestar sobre o pedido de Tutela de Urgência, no prazo de 05 dias, bem como determino a citação da promovida, para no prazo de 15 dias, oferecer

contestação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria fática, ressalvando que ambos os atos processuais devem ser destinados ao endereço eletrônico fornecido na exordial.

Por fim, foi apresentado àsecretaria desta Vara Cível, mídea/ DVD-com Vídeo/Jingle da Campanha de Jair Bolsonaro, ante a impossibilidade de juntada nos próprios autos eletrônicos.

Assim, para a devida formação do contraditório determino o acesso da parte acionada à mídea/ DVD-com Vídeo/Jingle da Campanha do presidenciável, Jair Messias Bolsonaro, juntada em secretaria.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

PETROLINA, 05 de outubro de 2018.

Dr. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA

Juiz de Direito